

Universidades Lusíada

Monteiro, Manuel, 1962-

A legislação eleitoral da Ditadura Militar e nas primeiras eleições para a Assembleia Nacional do Estado Novo

<http://hdl.handle.net/11067/8229>

<https://doi.org/10.34628/32GH-3T55>

Metadados

Data de Publicação	2025
Editor	Universidade Lusíada Editora
Palavras Chave	Direito eleitoral - Portugal, Portugal - Política e governo - 1926-1933
Tipo	article
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ILID-CEJEIA] Polis, s. 2, n. 11 (Janeiro-Junho 2025)

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-30T04:17:48Z com informação proveniente do Repositório

*A legislação eleitoral da Ditadura Militar e nas primeiras eleições para a Assembleia Nacional do Estado Novo**

Electoral legislation during the military dictatorship and in the first elections for the National Assembly of the New State

Manuel Monteiro

Professor de Ciência Política e de Ideias Políticas no Mundo Ocidental, na Universidade Lusíada.

Investigador integrado do Centro de Estudos Jurídicos, Económicos, Internacionais e Ambientais (CEJEIA), da Universidade Lusíada

Email: monteirominho@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.34628/32GH-3T55>

Sumário

1. Durante a Ditadura Militar; 2. Após a aprovação da Constituição de 1933 e antes das primeiras eleições para a Assembleia Nacional (Estado Novo); 3. As leis eleitorais da Ditadura Militar; 3.1. O Decreto nº 14 802, de 29 de Dezembro de 1927; 3.1.1. O Decreto nº 5 184 de 1 de Março de 1919 (1ª República); 3.2. O Decreto nº 15 063, de 25 de Fevereiro de 1928; 3.3. O Decreto nº 19 694, de 5 de Maio de 1931; 3.3.1. Comparação com a legislação republicana; 3.4 As sucessivas alterações dos prazos para o recenseamento eleitoral; 3.5 O Decreto nº 22 229, de 21 de Fevereiro de 1933; 3.5.1. Comparação com a lei eleitoral para a Assembleia Constituinte de 1911 e a particular questão do voto dos chefes de família; 4. As primeiras leis eleitorais do Estado Novo rumo às eleições de 1934; 4.1 O Decreto-Lei nº 23 406 de 27 de Dezembro de 1933; 4.2. O Decreto-Lei nº 24 631 de 6 de Novembro de 1934; 4.2.1. Comparação com a Lei nº 3 de Julho de 1913; Conclusão; Bibliografia.

Resumo: As leis eleitorais, ao contrário do que muitas vezes se pretende fazer crer, são um dos espelhos mais transparentes da vontade real dos detentores do poder político. Elas ocupam sempre, em maior ou menor grau, um espaço que ganha destaque quando por força de certas circunstâncias surgem antes da aprovação dos textos constitucionais. Mesmo que não o valorizemos as leis eleitorais podem ser os alicerces do alicerce, precisamente quando determinam como e por quem podem ser eleitas as Assembleias Constituintes e como e por quem podem elas ser constituídas. Foi, pois, com base neste entendimento que analisamos as leis eleitorais da Ditadura Militar (1926-1933) e as que antecederam a primeira eleição da Assembleia Nacional (1934), do Estado Novo. Essa análise ajudou-nos a consolidar a ideia de que os legisladores de então nunca quiseram esconder o que verdadeiramente queriam: uma eleição em que os *eleitos* convergissem no mesmo sentido. A bem do que entendiam ser a defesa da Nação.

Palavras-chave: Ditadura Militar; Estado Novo; Lei Eleitoral; Direito de Voto.

Abstract: Electoral laws, contrary to what they are often made out to be, are one of the most transparent mirrors of the real will of those in political power. They always occupy, to a greater or lesser degree, a space that gains prominence when, due to certain circumstances, they appear before the approval of constitutional texts. Even if we don't value it, electoral laws can be the foundation of the foundation, precisely when they determine how and by whom Constituent Assemblies can be elected and how and by whom they can be constituted. It was based on this understanding that we analysed the electoral laws of the Military Dictatorship (1926-1933) and those that preceded the first election of the National Assembly (1934) under the Estado Novo. This analysis helped us consolidate the idea that the legislators of the time never wanted to hide what they really wanted: an election in which the elected representatives converged in the same direction. For the sake of what they saw as the defence of the nation.

keywords: Military Dictatorship; Estado Novo; Electoral Law; Right to Vote.

* Este artigo corresponde a uma versão reformulada e ampliada, de um trabalho já publicado numa revista não académica – Manuel Monteiro, «A lei eleitoral para a Assembleia Nacional nos primórdios do Estado Novo», in revista SUPER Interessante História, Edição Biblioteca, 2025, pp. 19-31. A versão científica que agora decidimos apresentar surge no âmbito dos trabalhos que vêm sendo promovidos pelo projecto “História da Representação Política em Portugal”, que integra a linha de investigação “Teoria e História Constitucional”, do Centro de Estudos Jurídicos, Económicos, Internacionais e Ambientais (CEJEIA), da Universidade Lusíada.

Nota prévia

O presente artigo tem como objecto a análise das leis eleitorais publicadas na vigência da Ditadura Militar (1926-1933), em Portugal, e ainda das que, já no Estado Novo, antecederam as primeiras eleições para a Assembleia Nacional (1934). Esta análise é acompanhada de uma breve síntese comparativa com a legislação eleitoral que vigorou durante a 1ª República, por forma a percebermos o que de substancial mudou. Apesar de existir manifesta diferença entre a natureza dos dois regimes, queremos, no entanto, compreender se há ou não linhas de continuidade e em que domínio ou domínios da lei eleitoral elas se manifestaram.

É certo, não o ignoramos, que qualquer exercício comparativo corre sempre o risco de ser pouco consistente se desvalorizarmos a essência do que comparamos (questão principal) e se não tivermos em atenção as épocas e os contextos em que as opções legislativas surgem (questão que não sendo a principal, assume relevância). E não deixa de ser certo que uma comparação que se apoia apenas na pura letra das leis, mesmo que essas leis sejam as Constituições¹ e não cuida da sua aplicação prática, tende a desconhecer factos que uma investigação rigorosa nunca pode deixar de evidenciar. Ainda assim, e sem esquecermos estes dois aspectos (a essência dos dados em comparação e a diferença entre a forma e a realidade), parece-nos útil que a análise a que nos propomos inclua este elemento comparativo. Na verdade, se é normal e comum que muitos dos estudos feitos sobre as leis eleitorais em Portugal façam exercícios comparativos entre o Estado Novo e a Democracia subsequente, também será normal que eles possam abranger a comparação entre o Estado Novo e a 1ª República antecedente.

Definido o ponto de partida, a nossa análise orienta-se pelos seguintes pressupostos:

- i. As leis eleitorais não são neutras, precisamente porque os seus autores também não o são. Elas reflectem sempre as ideias que o legislador valoriza e os fins que pretende alcançar. Foi assim durante a Monarquia Constitucional, foi assim durante a 1ª República, foi assim durante o Estado Novo, e é assim na Democracia após a aprovação da Constituição de 1976.
- ii. Há em praticamente todos os regimes uma distância entre as intenções proclamadas nas declarações de princípios, nos manifestos políticos, nas Constituições e nas demais leis e, como já dissemos, a realidade concretizada. Isso foi visível no Estado Novo, mas não deixou também de o ser na 1ª República. Bastará lembrar neste último caso o que a legislação eleitoral republicana veio a consagrar, a despeito das promessas feitas antes mesmo do derrube da Monarquia Constitucional².

Apresentada a intenção orientadora do trabalho e definidos os pressupostos, resta agora identificar os diplomas eleitorais a que nos dedicaremos:

1. Durante a Ditadura Militar:

- a. Primeira lei eleitoral e do recenseamento eleitoral (Decreto n° 14 802, de 29 de Dezembro de 1927).
- b. Lei eleitoral para a eleição do Presidente da República (Decreto n° 15 063, de 25 de Fevereiro de 1928).
- c. Lei eleitoral que admite, em determinadas condições, o voto das mulheres, que introduz o voto censitário e que revela a vontade orgânica e corporativista na designação dos órgãos políticos (Decreto n° 19 694, de 5 de Maio de 1930).
- d. Leis que alteraram os prazos para as operações de recenseamento (Decretos n° 20 073, de 15 de Julho de 1931, n° 20 205, de 10 de Agosto de 1931, n° 20 330, de 22 de Setembro de 1931, e n° 20 710, de 5 de Janeiro de 1932).

- e. Lei que definiu as regras de realização do plebiscito para a aprovação da Constituição de 1933 (Decreto n° 22 229, de 21 de Fevereiro de 1933).

2. Após a aprovação da Constituição de 1933 e antes das primeiras eleições para a Assembleia Nacional (Estado Novo):

- a. Lei do recenseamento eleitoral (Decreto n° 23 406, de 27 de Dezembro de 1933).
- b. Lei eleitoral para a eleição da Assembleia Nacional em 1934 (Decreto n° 24 631, de 6 de Novembro de 1934).

Na análise aos diplomas mencionados, a nossa atenção concentrar-se-á nos seguintes tópicos:

- a. Recenseamento eleitoral
- b. Capacidade eleitoral activa e passiva
- c. Círculos eleitorais
- d. Sistema eleitoral adoptado

3. As leis eleitorais da Ditadura Militar

3.1. O Decreto n° 14 802, de 29 de Dezembro de 1927³ (lei eleitoral e do recenseamento eleitoral)

Este Decreto, como assinalam Maria Namorado e Alexandre Sousa Pinheiro, é “o primeiro diploma eleitoral editado depois de 28 de Maio de 1926”⁴. É também um Decreto, como refere Luís Bigotte Chorão, que assinala a preocupação da Ditadura Militar de recorrer “a um *processo de legitimação*”⁵, recorrendo para tal ao “critério democrático”⁶.

Vejamos o que dispunha em relação aos tópicos anteriormente assinalados:

a. Recenseamento eleitoral⁷

- Recenseamento não permanente, já que

¹ Paulo Otero chama-nos a este propósito a atenção para a necessária distinção entre a “Constituição oficial” e a “Constituição não oficial”, situação tantas vezes esquecida por quem se vale apenas da norma escrita e não procura compreender se entre a norma escrita e a realidade política existe ou não concordância e coincidência. Cf. sobre esta questão Paulo Otero, *Direito Constitucional Português*, vol. I, 5ª reimp. da ed. de 2010, (ver em particular págs. 28, 207-211, 220-237), Coimbra, Almedina, 2022. *Direito Constitucional Português*, vol. II, reimp. (em particular págs. 285-286, 477-478, 503-505), 2019.

² É elucidativa a análise que à época foi feita por Leão Azevedo, como é elucidativa a análise recente sobre esta questão feita por José Adelino Maltez. Cf. Leão Magno Azevedo, *A questão eleitoral*, Lisboa, Typografia Bayard, 1915, p. 34, e José Adelino Maltez, *Tradição e Revolução: uma biografia do Portugal político do século XIX ao XXI, (1910-2005)*, v. 2, Lisboa, Tribuna da História, 2005, p. 40.

³ Publicado no *Diário do Governo*, I Série, n° 290, de 30 de Dezembro de 1927. Disponível in <https://files.diariodarepublica.pt/gratuitos/1s/1927/12/29000.pdf> (Consultado em 16 de Junho de 2025).

⁴ Cf. Maria Namorado, Alexandre Sousa Pinheiro, *Legislação Eleitoral Portuguesa – Textos Históricos (1820-1974)*, t. II, Lisboa, Comissão Nacional de Eleições, 1998, p. 605.

⁵ Cf. Luís Bigotte Chorão, *A crise da República e a Ditadura Militar*, 2ª ed. Lisboa, Sextante Editora, 2010, p. 551.

⁶ *Idem, ibidem*.

⁷ Sobre o recenseamento eleitoral durante a Ditadura Militar e o Estado Novo, cf. Manuel Monteiro, *Do Recenseamento Eleitoral em Portugal*, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 89-111.

deveria ser anualmente revisto (art. 3º)

- A inscrição nos cadernos eleitorais poderia ser feita pelo cidadão com direito a estar inscrito (art. 5º, nº 1) ou oficiosamente (art. 5º, nº 6 e nº 7).

b. Capacidade eleitoral activa (art. 1º)

- O direito de voto era concedido aos cidadãos portugueses de sexo masculino, maiores de 21 anos, desde que soubessem ler e escrever, ou fossem chefes de família, ou se sustentassem a si próprios. Admitia-se ainda que homens com idade menor de 21 anos pudessem exercer o direito de voto, desde que fossem emancipados e preenchessem algum dos requisitos enunciados ou possuíssem curso superior obtido em Universidade nacional ou estrangeira. De igual modo o direito de voto era dado aos homens portugueses naturalizados há mais de dois anos, assim como aos combatentes da Grande Guerra em França e África.

- Não poderiam votar (art. 2º) os que recebessem subsídios ou esmola, os condenados, os interditos, os falidos não reabilitados, nem aqueles que não estivessem no gozo dos seus direitos civis e políticos.

O diploma não fazia qualquer referência à capacidade eleitoral passiva, nem aos círculos eleitorais ou ao sistema eleitoral, limitando-se a uma simples referência, no art. 10º, para indicar que se mantinha a legislação em vigor que não tivesse sido agora revogada. Não é de estranhar que assim fosse uma vez que este diploma visava essencialmente as questões atinentes ao recenseamento eleitoral e à definição das condições para o já mencionado exercício do direito de voto.

E o que dispunha a legislação em vigor e que iria ser revogada, ou seja, a legislação da 1ª República, quanto às matérias em apreço?

3.1.1. O Decreto nº 5 184 de 1 de Março de 1919⁸ (1ª República)

Este diploma veio repor a lei eleitoral de 3 de

Julho de 1913⁹ (conhecida como Código Eleitoral de Afonso Costa), com as alterações que, entretanto, lhe tinham sido introduzidas pela lei nº 314, de 1 de Junho de 1915¹⁰. Na essência, o Decreto 5 184, de 1 de Março de 1919, retomava o modelo de eleições que vigorava antes do Sidonismo. Se Sidónio Pais tinha, em 11 de Março de 1918 (Decreto nº 3 907¹¹), provocado um verdadeiro terramoto na legislação eleitoral ao instituir o sufrágio universal masculino (algo que já tinha existido durante o triénio liberal 1820/23), o que permitiu aos analfabetos o exercício do direito de voto (em 1911, na eleição da Assembleia Constituinte, só podiam votar os analfabetos que fossem chefes de família); depois do consulado de Sidónio Pais, a República repunha a sua vertente republicana sem que isso implicasse uma vertente plenamente democrática¹². Vejamos então o que a legislação republicana em vigor estipulava sobre o recenseamento eleitoral e a capacidade eleitoral activa:

a. Recenseamento eleitoral¹³

- No que respeita ao recenseamento eleitoral (art. 10º), a República apenas o admitia para cidadãos do sexo masculino, maiores de 21 anos, que soubessem ler e escrever, sendo os ca-

dernos eleitorais revistos anualmente. A inscrição tanto podia ser feita pelo próprio, como pelas comissões de recenseamento (voluntário e oficioso).

b. Capacidade eleitoral activa (art. 1º)

- Só possuíam direito de voto os cidadãos do sexo masculino, maiores de 21 anos, que soubessem ler e escrever (voto capacitário)¹⁴.

Como se verifica eram distintas as soluções face à primeira lei eleitoral da Ditadura Militar. Se há coincidência no que concerne à natureza do recenseamento e à sua revisão anual, é grande a diferença no domínio dos requisitos respeitantes à capacidade eleitoral activa. Se na 1ª República os analfabetos não podiam votar (à excepção dos períodos referidos, ou seja, na eleição da Assembleia Constituinte, desde que fossem chefes de família, e no consulado sidonista), na Ditadura Militar ainda que “sem a generosidade sidonista”¹⁵, tinham-se alargado consideravelmente os cadernos eleitorais admitindo que neles entrassem os analfabetos quando reunissem alguma das condições prescritas e anteriormente enunciadas.

3.2. O Decreto nº 15 063, de 25 de Fevereiro de 1928¹⁶ (eleição do Presidente da República)

Este Decreto, com apenas cinco artigos, veio indicar que o Chefe de Estado passaria a ser eleito por sufrágio directo (art. 1º). Ficava afastada a solução republicana, prevista no art. 38º, da Constituição de 1911¹⁷, que previa

⁹ Publicada no *Diário do Governo*, nº 153, de 3 de Julho de 1913. Disponível em <https://files.diariodarepublica.pt/gratuitos/1s/1913/07/15300.pdf> (Consultado em 16 de Junho de 2025).

¹⁰ Publicada no *Diário do Governo*, nº 102, de 1 de Junho de 1915. Disponível em <https://files.diariodarepublica.pt/gratuitos/1s/1915/06/10200.pdf> (Consultado em 16 de Junho de 2025).

¹¹ Publicado no *Diário do Governo*, I Série, nº 47, de 11 de Março de 1918. Disponível em <https://files.dre.pt/1s/1918/03/04700/01770179.pdf> (Consultado em 29 de Maio de 2025).

¹² Também José Miguel Sardica, analisando a relação entre liberalismo e democracia, se refere à 1ª República dizendo que ela podia ser liberal mas não democrática “na medida em que a participação política e eleitoral dos indivíduos era limitada”. Cf. José Miguel Sardica, «Dimensões do Espaço Público de Opinião. Direito de voto e política de imprensa na Primeira República Portuguesa», in Artur Teodoro de Matos, (coord.), *Sociedade, Cultura e Conflito nos 100 Anos da República Portuguesa – atas*, Lisboa, Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica Portuguesa - Humanitas-Unidade de Coordenação da Investigação Científica, 2013, p. 90. Disponível em http://icm.fch.lisboa.ucp.pt/resources/Documentos/CEPCEP/Coloquio_Republica.pdf#page=90 (Consultado em 16 de Junho de 2025).

¹³ Sobre o recenseamento eleitoral na 1ª República, cf. Manuel Monteiro, *Do Recenseamento Eleitoral...*, cit., pp. 77-88.

¹⁴ Para desilusão de muitos republicanos, como analisamos nas páginas anteriores, a 1ª República, seguindo nesse aspecto a Monarquia Constitucional, limitou a possibilidade de participação política. De facto, e como refere Maria Antonieta Cruz, “tal como no resto da Europa, Portugal teve, sob os dois regimes, sistemas eleitorais restritivos. Monárquicos e republicanos apoiaram essas limitações legislativas penalizadoras, sobretudo, dos portugueses mais pobres e menos instruídos”. Cf. Maria Antonieta Cruz, «Eleições da Regeneração à República – Participação e Exclusão», in Maria Antonieta Cruz, (org.), *Eleições e Sistemas Eleitorais: Perspectivas Históricas e Políticas*, Porto, U. Porto editorial, 2009, p. 103.

¹⁵ Cf. Luis Bigotte Chorão, *A crise da República e a Ditadura Militar...*, cit., p. 551.

¹⁶ Publicado no *Diário do Governo*, I Série, nº 45, de 25 de Fevereiro de 1928. Disponível em <https://files.diariodarepublica.pt/gratuitos/1s/1928/02/04500.pdf> (Consultado em 17 de Junho de 2025).

¹⁷ Publicada no *Diário do Governo*, nº 195, de 22 de Agosto de 1911. Disponível em <https://files.diariodarepublica.pt/gratuitos/1s/1911/08/19500.pdf>

⁸ Publicado no *Diário do Governo*, I Série, nº 42, de 1 de Março de 1919. Disponível em <https://files.dre.pt/gratuitos/1s/1919/03/04201.pdf> (Consultado em 16 de Junho de 2025).

a eleição do Presidente da República em sessão especial do Congresso, e seguia-se no que à eleição directa respeitava a solução do decreto sidonista de 1918, o Decreto 3 997, de 30 de Março de 1918¹⁸. Ainda assim, apesar dos “traços comuns com o regime de 1918 (modo de eleição)”¹⁹, este decreto, apresentava “várias inovações (base eleitoral mais restrita, idade mínima de candidatura, duração do mandato)”²⁰. A base eleitoral era aquela que já tinha sido definida pelo decreto nº 14 802, de 29 de Dezembro de 1927; a idade mínima de candidatura (45 anos) contrastava com os 21 anos previstos no art. 6º (elegíveis), do Decreto nº 3 997, de 30 de Março de 1918²¹; e a duração do mandato (5 anos), era antes, no decreto de Sidónio Pais, de um mínimo de 4 anos.

3.3. O Decreto nº 19 694, de 5 de Maio de 1931^{22/23} (eleição das autarquias locais e do Poder Legislativo. O voto das mulheres e o sufrágio censitário)

Este Decreto foi destinado a regular a eleição dos “vogais das juntas de freguesia” (art. 1º), dos “vogais das câmaras municipais” (art. 2º), dos “vogais das Juntas Gerais dos distritos autónomos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo” (art. 3º), e dos “membros

do Poder Legislativo” (art. 4º).

Devemos, todavia, assinalar as mudanças de alcance significativo, que foram introduzidas:

- i. A primeira grande alteração que este diploma apresenta documenta a perspectiva **orgânica** dos novos detentores do poder político, já seguramente influenciados pelo pensamento de Oliveira Salazar, e que diz respeito quer à eleição dos vogais das Câmaras Municipais, quer à eleição do Poder Legislativo.
 - No primeiro caso, na eleição dos vogais das câmaras municipais, seriam também eleitores as “juntas de freguesia do respectivo concelho”, bem como as “corporações administrativas de assistência” e ainda as “associações de classe com mais de cinquenta associados e sede no concelho” (art. 2º, nºs 1 e 2).
 - No segundo caso, na eleição do poder legislativo, teriam também direito de voto as “câmaras municipais” e todas as “associações de classe com mais de cinquenta associados” (art. 4º, nºs 1 e 2).

Esta alteração consubstancia, como referimos, a essência do pensamento político que vigorava. Não é uma alteração negligenciável e que vai abrir caminho para a ideia do que poderia ou deveria ser a nova organização política do Estado reflectida pela Constituição que se queria proximamente aprovar.

- ii. A segunda alteração respeitava à admissão **do direito de voto das mulheres**, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

→ Na eleição dos vogais das juntas de freguesias podiam votar as mulheres viúvas, divorciadas ou judicialmente separadas de pessoas e bens com família própria e as casadas cujos maridos estivessem ausentes nas colónias ou no estrangeiro. Eram, nestas condições, consideradas “chefes de família” (art. 1º, § 1º, nº 2).

→ Na eleição dos vogais das câmaras municipais e do poder legislativo as mulheres podiam também votar desde que maiores de 21 anos e desde que possuísem curso secundário ou superior (art. 2º, nº 5, e art. 4º, nº 3).

- iii. A terceira mudança respeitava à **introdução do voto censitário** para os eleitores do sexo masculino, na eleição dos vogais das câmaras municipais e do poder legislativo (art.

2º, nº 4, e art. 4º, nº 3). Na prática, mantendo-se a possibilidade dos homens alfabetos poderem votar passava, porém, a exigir-se que neste tipo de eleições eles tivessem rendimento habilitante ao pagamento de imposto. Restringia-se afinal o universo eleitoral face ao que sucedia na eleição dos vogais das juntas de freguesia.

3.3.1. Comparação com a legislação republicana

Como facilmente se esperaria as três alterações assinaladas contrastam em absoluto com a legislação eleitoral republicana. Nenhuma delas encontra qualquer similitude com as leis eleitorais republicanas, devendo inclusive referir-se que o regresso ao voto censitário (inicialmente consagrado na Carta Constitucional de 1826²⁴, nomeadamente no seu art. 67º, § 1º, e logo repetido nas Instruções eleitorais de 7 de Agosto de 1826²⁵), tinha sido abandonado pela legislação da 1ª República.

3.4. As sucessivas alterações dos prazos para o recenseamento eleitoral

Após a entrada em vigor do Decreto nº 19 694, de 5 de Maio de 1931, os governantes manifestam uma clara preocupação face às diminutas inscrições no recenseamento eleitoral. E para responder a essa preocupação o Governo publica um novo diploma, o Decreto nº 20 073, de 15 de Julho de 1931²⁶. Justificavam os governantes a sua decisão nos seguintes termos: “(...) constata-se na maioria dos concelhos uma deminuta concorrência de cidadãos a realizar a sua inscrição como eleitores e êste facto só poderá atribuir-se à exiguidade dos prazos...” e para que não fossem “frustrados os desejos do Governo no sentido de elevar ao máximo o número dos cidadãos que, pelo voto, hão-de intervir na administração do Estado”²⁷,

republica.pt/gratuitos/1s/1911/08/19500.pdf (Consultado em 17 de Junho de 2025).

¹⁸ Sobre a eleição directa do Presidente da República, em Portugal, v. desenvolvidamente Vital Moreira, «A eleição directa do Presidente da República na história constitucional portuguesa», in Vital Moreira, José Domingues, (coord.), *Dois Séculos de Constitucionalismo Eleitoral em Portugal 1820-2020*, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2021, pp. 475-541.

¹⁹ Cf. Vital Moreira, *op. cit.*, p. 492.

²⁰ *Idem*, *ibidem*.

²¹ Publicado no *Diário do Governo*, I Série, nº 64, de 30 de Março de 1918. Disponível in <https://files.diariodarepublica.pt/1s/1918/03/06400/02920309.pdf> (Consultado em 17 de Junho de 2025).

²² Publicado no *Diário do Governo*, I Série, nº 104, de 5 de Maio de 1931. Disponível in <https://files.dre.pt/1s/1931/05/10400/07890791.pdf> (Consultado em 20 de Junho de 2025).

²³ Antes deste Decreto foi publicado o Decreto nº 16 286, de 24 de Dezembro de 1928 (Publicado no *Diário do Governo*, I Série, nº 296, de 24 de Dezembro de 1928), que visou apenas a alteração dos prazos para as operações de recenseamento (Disponível in <https://files.diariodarepublica.pt/1s/1928/12/29600/25852586.pdf> (Consultado em 20 de Junho de 2025)). Não tendo introduzido outras mudanças no Decreto nº 14 802, de 29 de Dezembro de 1927, não é aqui objecto de análise.

²⁴ Texto integral da carta Constitucional de 1826, disponível in <https://imprensa nacional.pt/wp-content/uploads/2022/09/cartaconstitucionaldpedro.pdf?btn=red> (Consultado em 20 de Junho de 2025).

²⁵ O texto integral destas Instruções pode ser consultado in Pedro Tavares de Almeida, (org.), *Legislação Eleitoral Portuguesa 1820-1926*, Lisboa, Presidência do Conselho de Ministros – Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1998, pp. 43-52.

²⁶ Publicado no *Diário do Governo*, I Série, nº 162, de 15 de Julho de 1931. Disponível in <https://files.diariodarepublica.pt/gratuitos/1s/1931/07/16200.pdf> (Consultado em 20 de Junho de 2025).

²⁷ Cf. *Diário do Governo*, I Série, nº 162, 15 de Julho de

decide-se pelo aumento dos prazos das operações de inscrição nos cadernos eleitorais.

Aproveitando a oportunidade, e seguramente tendo em vista alargar mais o colégio eleitoral, o Governo decide ainda permitir que as mulheres emancipadas, e já não apenas as maiores de idade, possam também votar na eleição dos vogais das juntas de freguesia, das câmaras municipais e do poder legislativo. É verdade que se exigia agora a todas as mulheres “reconhecida idoneidade moral”, é ainda verdade que no caso da eleição dos vogais das câmaras municipais e do poder legislativo as mulheres emancipadas também deviam possuir curso secundário ou superior, mas, ainda assim, era dado o sinal para que mais pessoas se inscrevessem nos cadernos eleitorais.

Porém, no que ao recenseamento eleitoral respeita, a decisão não colheria os efeitos desejados, pelo que passado menos de um mês se publicava o Decreto n.º 20 205, de 10 de Agosto de 1931²⁸, e novamente se alargavam os prazos para o recenseamento.

Não ficaria ainda por aqui esta sucessiva publicação de diplomas, uma vez que a vontade expressa pelo Governo esbarrava com a dificuldade de execução de quem pelo país tinha a obrigação de dar corpo à intenção legislativa. Surgiria então, quarenta e dois dias depois, o Decreto n.º 20 330²⁹ com prazos ainda mais dilatados para que as operações de recenseamento pudessem chegar a bom porto.

Finalmente, definindo uma data precisa para o início das operações de recenseamento, seria publicado o Decreto n.º 20 710, de 5 de Janeiro de 1932³⁰. Este foi o último diploma publicado sobre a matéria, antes de ser conhecido o Decreto que marcou o dia da realização do plebiscito para aprovação do projecto de Constituição e que regulou as condições em que se ele se realizaria.

“As leis eleitorais não são neutras, precisamente porque os seus autores também não o são. Elas reflectem sempre as ideias que o legislador valoriza e os fins que pretende alcançar.”

3.5. O Decreto n.º 22 229, de 21 de Fevereiro de 1933³¹ (decreto que define os requisitos para a realização do plebiscito destinado à aprovação da futura Constituição de 1933 e cuja realização ficou marcada para o dia 19 de Março de 1933)

No que concerne ao recenseamento eleitoral este diploma não introduziu mudanças face ao que estava anteriormente estipulado, mas apresenta duas inovações muito relevantes e significativas. A primeira diz respeito ao voto obrigatório e a segunda diz respeito à contagem das abstenções como votos favoráveis.

i. Sobre o voto obrigatório

Prescrevia o art. 4.º do Decreto que “Intervêm obrigatoriamente no plebiscito nacional sobre a Constituição da República Portuguesa os eleitores chefes de família inscritos no recenseamento político de 1932, considerando-se aquela aprovada se, ao encerrar-se o apuramento geral, se verificar que lhe deu voto concordante a maioria dos eleitores inscritos no mesmo recenseamento”.

Ao indicar que os chefes de família tinham direito de voto na aprovação da Constituição, o Decreto determinava que eles fossem chamados a decidir sobre questões de âmbito nacio-

nal, uma solução que tinha sido abandonada em 1931, pelo Decreto n.º 19 694. E deste modo Salazar (Chefe do Governo desde Julho de 1932) demonstrava querer alargar o colégio eleitoral procurando reforçar a sua posição e as suas opções. Na sua mente só o sufrágio corporativo fazia sentido e na sua base devia estar a presença e intervenção das famílias através do seu respectivo chefe (o seu representante).

Porém, ao atribuir o direito de voto aos chefes de família Salazar exigia-lhes o voto obrigatório. Era uma exigência nova, que não tinha sido posteriormente seguida e que só muito mais tarde, já em 1969, viria a encontrar sustentada defesa e pela voz de opositores ao regime a que a Ditadura Militar tinha dado origem³².

ii. A abstenção como voto a favor

Mas a grande novidade do diploma em análise estava reservada no § 1, do seu art. 4.º, no qual se considerava “como tendo dado tacitamente voto concordante ao projecto os eleitores chefes de família que não concorram ao acto plebiscitário...”, salvo se a sua falta fosse justificada por “falecimento de qualquer parente na linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral, nos três dias que precederam o acto plebiscitário”, ou por “doença que impossibilite de comparecer”, ou por “ausência do cunhalho, que tenha começado e se mantenha desde o dia 12 de Março do corrente ano”³³. Numa solução no mínimo inédita determinava-se que as abstenções seriam escrutinadas como votos favoráveis ao projecto de Constituição apresentado. Para Marcello Caetano esta era uma solu-

³² Para Manuel da Costa Melo, participante no II Congresso Republicano de Aveiro, “o direito de votar não pode deixar de corresponder à obrigação de votar”. De acordo com a ideia apresentada “o eleitor (...) é, simultaneamente, o titular dum direito e o sujeito passivo duma obrigação”. E daí que, “O VOTO OBRIGATÓRIO, como satisfação necessária da colaboração do cidadão no processo governativo da Nação, corresponde a uma exigência desta que deve ter primazia sobre todas as outras, tal a sua importância”. Cf. Manuel da Costa Melo, «Bases Para Uma Lei Eleitoral De Expressão Demográfica», in II Congresso Republicano de Aveiro – Teses e Documentos, v. I, Dafundo, Seara Nova, 1969, p. 239.

³³ Em síntese, e com referir Marcello Caetano, “o voto nesse plebiscito era obrigatório, considerando-se como tendo dado tacitamente voto concordante os eleitores que não concorressem ao acto plebiscitário e não provassem impedimento legal”. Cf. Marcello Caetano, *Constituições Portuguesas*. 7.ª ed., Lisboa / São Paulo, Verbo, 1994, p. 108.

1931. Disponível in <https://files.diariodarepublica.pt/gratuitos/1s/1931/07/16200.pdf> (Consultado em 20 de Junho de 2025).

²⁸ Publicado no *Diário do Governo*, I Série, n.º 187, de 13 de Agosto de 1931. Disponível in <https://files.diariodarepublica.pt/gratuitos/1s/1931/08/18700.pdf> (Consultado em 20 de Junho de 2025).

²⁹ Publicado no *Diário do Governo*, I Série, n.º 219, de 22 de Setembro de 1931. Disponível in <https://files.diariodarepublica.pt/1s/1931/09/21900/20872088.pdf> (Consultado em 20 de Junho de 2025).

³⁰ Publicado no *Diário do Governo*, I Série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 1932. Disponível in <https://files.diariodarepublica.pt/gratuitos/1s/1932/01/00300.pdf> (Consultado em 20 de Junho de 2025).

³¹ Publicado no *Diário do Governo*, I Série, n.º 42, de 21 de Fevereiro de 1933. Disponível in <https://files.diariodarepublica.pt/1s/1933/02/04200/02150216.pdf> (Consultado em 20 de Junho de 2025).

ção compatível com a natureza obrigatória do voto. Segundo a sua particular tese, havendo voto obrigatório os eleitores que não cumpram esse dever são sujeitos a sanções e assim sendo “quando se trate de um *plebiscito* ou de um *referendum* a sanção pode consistir em o voto dos abstencionistas que não justifiquem a sua falta ser contado no sentido positivo”³⁴.

E foi com base neste enquadramento político e legal que se realizou o plebiscito que conduziu à aprovação da Constituição de 1933. De acordo com os dados oficiais, publicados no Diário do Governo³⁵, os resultados foram os seguintes:

- Eleitores inscritos: 1 330 258.
- Votos a favor: 1 292 864.
- Votos contra: 6 190.
- Votos nulos: 666.

Ainda de acordo com esses dados, e seguindo a redacção dada no mesmo Diário do Governo, há igualmente a considerar os “eleitores que não intervieram no Plebiscito ou relativamente aos quais faltam comunicações”. Foram 30 538. Poderemos, como faz Fernando Rosas, identificar estes eleitores “não intervenientes” ou em relação aos quais faltavam “comunicações”, como eleitores *abstencionistas*³⁶? Eventualmente sim, mas sempre na condição de não os confundirmos com aqueles a quem normalmente atribuímos essa designação. Com efeito, se as abstenções tal como definidas no decreto em observação eram consideradas tacitamente votos a favor³⁷, deveremos sempre distinguir os eleitores que “não concorreram ao acto plebiscitário” e que não tenham justificado a sua ausência (art. 4º, § 1), dos eleitores “que não intervieram no Plebiscito” e que se encontram abrangidos pelas razões justificativas da ausência de participação eleitoral.

3.5.1. Comparação com a lei eleitoral para a Assembleia Constituinte de 1911 e a particular questão do voto dos chefes de família

a. Sobre a eleição da Assembleia Constituinte de 1911

Tinham as disposições anteriormente expostas algum paralelismo com a lei eleitoral para a Assembleia Constituinte de 1911 (Decreto de 5 de Abril de 1911³⁸, que alterou a Lei de 14 de Março de 1911³⁹)? O único paralelismo que podemos encontrar respeitará ao voto dos “chefes de família”. Ainda assim, é difícil encontrarmos semelhanças entre uma lei que se destina a regular a eleição de Deputados Constituintes e uma outra que se destina a definir as condições de participação num plebiscito, mesmo que esse plebiscito seja para aprovar uma Constituição.

Não obstante, e num esforço comparativo muitíssimo restrito, podemos verificar que nem no que respeita aos eleitores nem no que respeita à natureza do voto existe correspondência. Não existe porque o voto não foi obrigatório em 1911 e não existe porque apesar de também se prever, como dissemos, o direito de voto para os chefes de família (matéria que analisaremos autonomamente), também neste domínio, como veremos, se manifestavam assinaláveis diferenças.

b. Sobre o voto dos “chefes de família”

O que entender por “chefes de família”? Seria o conceito indiferente aos tempos e à legislação eleitoral aprovada? Perceberemos que não.

i. Na lei eleitoral para a Assembleia Constituinte de 1911, nomeadamente no seu art. 5º, nº 2, “chefes de família” eram “aquelles que, há mais de um anno, á data do primeiro dia do recenseamento, viverem em commum com qualquer ascendente, descendente, tio, irmão, ou sobrinho, ou com a sua mulher, e proverem aos encargos de família”.

³⁸ Publicado no *Diário do Governo*, I Série, nº 79, de 6 de Abril de 1911. Disponível in <https://app.parlamento.pt/upload/Comunicar/Anexos/2015/N10/codigoeleitoralabr1911.pdf> (Consultado em 22 de Junho de 2025).

³⁹ Publicada no *Diário do Governo*, nº 60, de 15 de Março de 1911.

- ii. Mais tarde, já na Ditadura Militar, e após um longo interregno em que durante a vigência da 1ª República a qualidade de chefe de família não era razão habilitante para o exercício do direito de voto, o Decreto nº 14 802, de 29 de Dezembro de 1927, recupera o conceito anterior e diminui inclusive o prazo então estabelecido para o preenchimento do requisito. Se pela lei eleitoral de 1911 era chefe de família quem a possuísse e sustentasse há mais de um ano em relação ao primeiro dia do recenseamento, agora bastavam seis meses para se alcançar a condição.
- iii. Posteriormente, o Decreto nº 19 694, de 5 de Maio de 1931, como também referimos, não só veio incluir no conceito de “chefes de família” as mulheres nas condições anteriormente descritas, como os cidadãos do sexo masculino, maiores de 21 anos, com mesa, habitação e lar próprios. Mas não se ficaram por aqui as mudanças introduzidas, uma vez que os “chefes de família”, enquanto tais, passavam apenas a ter direito de voto nas eleições para vogais das juntas de freguesia. Se por um lado se atribuía a mais cidadãos o “estatuto” de chefe de família, restringia-se por outro o âmbito do exercício do direito de voto.
- iv. Por fim, o Decreto nº 20 073, de 15 de Julho de 1931, mantendo as disposições do Decreto anterior, veio dizer, no seu art. 1º, § 1º, nº 3, que também seriam considerados chefes de família, “os cidadãos do sexo masculino, maiores ou emancipados, sem família, mas com mesa, habitação e lar próprio, e os que, embora estando em hotel ou pensão, vivam inteiramente sobre si”.

Podemos assim, em síntese, identificar três particulares momentos sobre a matéria em análise:

- Primeiro momento: a Ditadura Militar segue as disposições da lei eleitoral para a Assembleia Constituinte de 1911 e atribui aos “chefes de família” direito de voto para todos os actos eleitorais.
- Segundo momento: a Ditadura Militar confere à condição de “chefes de família” uma abrangência não prevista na lei eleitoral para a Assembleia Constituinte de 1911 (incluindo mulheres e homens sem família), mas limita a sua participação política à eleição dos vogais das juntas de freguesia. Retira-lhes deste modo a possibilidade de

³⁴ Cf. Marcello Caetano, *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, t. I, 6ª ed., revista e ampliada, Coimbra, Almedina, 1996, p. 241

³⁵ Cf. *Diário do Governo*, I Série, nº 83, de 11 de Abril de 1933. Disponível in <https://files.diariodarepublica.pt/gratuitos/1s/1933/04/08300.pdf> (Consultado em 20 de Junho de 2025).

³⁶ Cf. Fernando Rosas, *Salazar e o Poder*, 2ª ed., Lisboa, Tinta da China, 2013, p. 128.

³⁷ A propósito dos resultados verificados no plebiscito de 19 de Março de 1933, Franco Nogueira, na sua bem conhecida obra sobre Salazar, diz-nos terem existido “487 364 abstenções”. Cf. Franco Nogueira, *Salazar – Os Tempos Áureos (1928-1936)*, vol. II, Coimbra, Atlântida Editora, 1977, p. 198.

intervenção eleitoral na eleição dos titulares do designado “poder legislativo”.

- Terceiro momento: a Ditadura Militar, já na sua derradeira fase, volta a convocar os “chefes de família” para a decisão sobre assuntos de âmbito nacional (tal como tinha sucedido em 1911, apesar das muitas diferenças assinaladas), ao atribuir-lhes um direito-dever jurídico de participação eleitoral no plebiscito de aprovação da Constituição de 1933.

4. As primeiras leis eleitorais do Estado Novo⁴⁰ rumo às eleições de 1934

4.1. O Decreto-Lei n.º 23 406 de 27 de Dezembro de 1933⁴¹ (novas regras do recenseamento eleitoral)

Realizado o plebiscito e aprovada a Constituição⁴² surgiria, a 27 de Dezembro de 1933, o Decreto-Lei n.º 23 406. Foi, de acordo com o

seu próprio texto, um decreto que antecedia a publicação do futuro “Código Eleitoral” e destinado a “tomar providências sobre o recenseamento eleitoral”. Não surpreende por isso, que apesar de continuar a estabelecer os requisitos para a eleição das Juntas de Freguesia (art. 1.º), das Câmaras Municipais (art. 2.º), das Juntas Gerais dos distritos autónomos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo (art. 3.º), bem como da Assembleia Nacional e do Presidente da República (art. 4.º), ele seja apresentado como um diploma que trata das regras a que o recenseamento deve obedecer⁴³. Na realidade, e à semelhança da esmagadora maioria dos diplomas que o precederam, ele não se ocupa da capacidade eleitoral passiva, dos círculos de eleição e do sistema eleitoral, ou seja, não se ocupa daquilo que é habitual integrar o que identificamos por lei eleitoral.

Mas não obstante o evidente sentido de continuidade, este decreto não deixa de conter particulares inovações, relativamente ao recenseamento eleitoral e à capacidade eleitoral activa.

a. Recenseamento eleitoral

- Neste domínio surgem pela primeira vez os cadernos de recenseamento diferenciados, de acordo com a categoria dos eleitores. Passava então a prever-se:
 - Um caderno para os chefes de família.
 - Um caderno para eleitores representativos das corporações morais e económicas (eleitores que integravam o colégio eleitoral para as Câmaras Municipais).
 - E, por fim, um caderno para os eleitores que soubessem ler e escrever, bem como para os que, mesmo não sabendo ler e escrever, pagassem 100\$ de imposto.

b. Capacidade eleitoral activa

- Nas eleições para as Câmaras Municipais, onde antes se falava de “corporações administrativas de assistência” e

de “associações de classe”, passou agora a falar-se de “corporações morais e económicas” (art. 2.º, n.º 2), previstas nos arts. 14.º, 15.º e 16.º, da Constituição. Dava-se deste modo um sentido mais preciso e mais amplo ao pendor corporativista e à intervenção das corporações na política municipal.

- Ainda nas eleições para as Câmaras Municipais passavam também a considerar-se como eleitores as mulheres com “curso especial” (art. 2.º, n.º 5). Já não eram apenas as mulheres com “curso secundário ou superior” que tinham direito de voto, tal como estava prescrito no Decreto n.º 19 694, de 5 de Maio de 1931. Acrescentava-se agora as mulheres possuidoras de “curso especial”.
- Nas eleições para a Assembleia Nacional e para o Presidente da República, também as mulheres com “curso especial” tinham direito de voto, mas já não as corporações. Estas, como a nova Constituição estipulava, passavam a ter papel relevante quer na eleição das Câmaras Municipais (como vimos), quer na constituição da Câmara Corporativa (arts. 18.º e 102.º, da Constituição).

4.2. O Decreto-Lei n.º 24 631 de 6 de Novembro de 1934⁴⁴ (lei eleitoral para as primeiras eleições da Assembleia Nacional)

Quase um ano depois, e tendo em vista definir as regras de eleição da Assembleia Nacional, o Governo dava a conhecer um novo Decreto. E este, ao contrário dos anteriores, já tem normas definidoras sobre a capacidade eleitoral passiva, os círculos de eleição e o sistema eleitoral, ocupando-se ainda com particular ênfase das “inelegibilidades eleitorais”. Ainda que o próprio diploma anuncie não trazer “grandes inovações”, na verdade, e em linha com a nova Constituição, não é assim.

Vejamos os aspectos que consideramos mais relevantes:

⁴⁰ Oliveira Salazar utilizou a expressão “Estado Novo” para se referir ao modelo de Estado que a Constituição de 1933 se propunha implementar. Nas suas palavras era no “pensamento de revolução pacífica mas integral, pretendendo atingir todas as manifestações da vida portuguesa” que o texto da nova Constituição se filiava. Cf. Oliveira Salazar, *Discursos, 1928-1934*, v. I, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1948, p. 145. Podemos neste sentido, tal como refere Fernando Rosas, entender “Estado Novo” como a “designação com que o regime institucionalizado pela Constituição de 1933 se auto-intitulava”, compreendendo o período entre 11 de Abril de 1933 e 25 de Abril de 1974. Cf. Fernando Rosas, «Estado Novo», in Fernando Rosas, J. M. Brandão de Brito, (dir.), *Dicionário de História do Estado Novo*, v. I, Venda Nova, Bertrand Editora, 1996, p. 315. No entanto, e como bem lembra Mário Matos e Lemos, importa não esquecer que ““Estado Novo” é um conceito que não é exclusivamente português nem se reporta somente aos anos trinta do século XX. Ou seja, é um conceito que vai surgindo desde o início desse século, como oposição ao Estado liberal e, depois, ao Estado comunista, numa linha de “terceira via”. *Stato nuovo* – é um conceito comum na Itália, utilizado pelos teóricos pré-fascistas...”. Cf. Mário Matos e Lemos (autor), Luis Reis Torgal (coord.), *Oposição e Eleições no Estado Novo*, 2.ª ed., Lisboa, Assembleia da República – Divisão de Edições, 2019, p. 19.

⁴¹ Publicado no *Diário do Governo*, I Série, n.º 295, de 27 de Dezembro de 1933. Disponível in <https://files.dre.pt/1s/1933/12/29500/22112213.pdf> (Consultado em 22 de Junho de 2025).

⁴² O texto da Constituição submetido a plebiscito e posteriormente aprovado foi publicado no *Diário do Governo*, I Série, n.º 43, de 22 de Fevereiro de 1933. Disponível in <https://files.diariodarepublica.pt/gratuitos/1s/1933/02/04301.pdf> (Consultado em 22 de Junho de 2025).

⁴³ Maria Namorado e Alexandre Pinheiro referem-se-lhe como o diploma que “surgiu com o fim de providenciar o recenseamento eleitoral”. Cf. Maria Namorado, Alexandre Sousa Pinheiro, *Legislação Eleitoral Portuguesa...*cit, p. 605.

⁴⁴ Publicado no *Diário do Governo*, I Série, n.º 261, de 6 de Novembro de 1934. Disponível in <https://files.dre.pt/gratuitos/1s/1934/11/26100.pdf> (Consultado em 22 de Junho de 2025).

a. Recenseamento eleitoral

O recenseamento continuava a ser oficioso e voluntário, sendo que só poderia votar quem constasse dos cadernos eleitorais (art. 1º, § único), o mesmo sucedendo para os candidatos a deputados e para os subscritores das listas de candidatura (art. 9º, §1º). Sendo hoje uma solução perfeitamente natural, na realidade ela nem sempre tinha encontrado eco em épocas anteriores, principalmente no que concerne aos candidatos já que em muitas circunstâncias a candidatura e a eleição não estava dependente da inscrição prévia nos cadernos do recenseamento⁴⁵.

b. Capacidade eleitoral

i. Quanto à capacidade eleitoral activa

A capacidade eleitoral era dada aos cidadãos já contemplados em diplomas anteriores:

- Homens maiores ou emancipados, que soubessem ler e escrever.
- Homens, mesmo que não soubessem ler nem escrever, mas que pagassem pelo menos 100\$ de imposto.
- Mulheres, maiores ou emancipadas, com curso especial ou secundário ou universitário.

No estrito cumprimento da Constituição, e no seguimento do decreto anterior, ficava claro que não poderiam participar outras entidades, câmaras municipais ou corporações económicas, profissionais e sociais, na eleição dos Deputados da Assembleia Nacional. Ficava igualmente afastada a possibilidade dos “chefes de família”⁴⁶, nessa específica condição, terem capacidade eleitoral activa.

Esta era uma opção incontornável face ao que a Constituição definia, mas não era uma opção consensual ou sequer entusiasticamente aceite pelos mais próximos de Salazar. Não deixa aliás de ser elucidativo que alguns meses depois, Mário Pais de Sousa, a propósito

da presente lei eleitoral, tenha dito na Assembleia Nacional:

“...a família só intervém na eleição das juntas de freguesia, das câmaras municipais e dos conselhos de província. A Assembleia Nacional e o Chefe de Estado, órgãos da soberania, êsses são escolhidos por outra ordem de eleitores. Deverá ser assim? Penso que os princípios que informam a nossa orgânica constitucional – base do Estado Novo – consideram a família como o fundamento e base principal de toda a ordem política. E, sendo assim, parece impor-se como conclusão lógica que os chefes de família que intervêm como elemento primordial na formação dos órgãos administrativos, devem intervir, também, ao menos como elemento principal na constituição da Assembleia Nacional e na eleição do Chefe de Estado”⁴⁷.

O reparo estava dado, mas a vontade e a intenção não viriam a ser consagradas nas revisões constitucionais a que o texto inicial da Constituição foi sujeito.

ii. Quanto à capacidade eleitoral passiva

Só podiam ser eleitos os eleitores que soubessem ler e escrever (art. 2). Os futuros Deputados tinham assim de preencher dois requisitos: estarem habilitados a votar, e por isso constarem dos cadernos eleitorais, e ainda possuírem capacidade literária.

c. Inelegibilidades por motivos políticos

Logo no seu preâmbulo, o Decreto avisava:

“as inovações quanto a incapacidade têm justificação em si mesmas. Excluiram-se assim que durante muitos anos, continuada e persistentemente, procuraram lançar a agitação no país, impelin-

do-o para a desordem, para a guerra civil mesmo, fechando os olhos a todos os progressos da administração pública..”.

Concluindo assim que “nenhum proveito a nação tiraria da sua actividade”, o diploma indicava, no art. 3º, nºs 4, 5 e 6, que não poderiam ser eleitos:

- Os que tivessem sido proibidos de residir em território nacional, nos termos do Decreto nº 23 203, de 6 de Novembro⁴⁸.
- Os que estivessem presos por delitos políticos ou sociais.
- Os que estivessem com residência fixa por efeito de medida preventiva do governo.
- Os que professassem “ideas contrárias à existência de Portugal como Estado independente, à disciplina social, e com o fim de promover a subversão violenta das instituições e princípios fundamentais da sociedade”.

Para Fernando Rosas estávamos diante “uma apertada malha de exclusão assente em critérios essencialmente políticos”⁴⁹, considerando Yves Léonard que as inelegibilidades definidas neste decreto “são ainda mais limitadas do que as condições para se ser eleitor”⁵⁰.

d. Círculo eleitoral

Estipula-se a existência de um único círculo eleitoral (art. 27º) abrangendo todo o território sob jurisdição do Estado (Continente, Açores, Madeira e territórios coloniais). Era uma solução inédita entre nós na eleição dos Deputados (art. 27º), já que rompia com a existência de vários círculos eleitorais, mas que era justificada no preâmbulo do diploma com duas razões principais:

- A primeira afirmando que se a Nação “é una na sua extensão territorial, na consciência dos que a constituem e no seu des-

⁴⁵ Sobre esta matéria, cf. Manuel Monteiro, *Do Recenseamento Eleitoral...*, cit., pp. 71-88.

⁴⁶ A estes a Constituição tinha reservado o direito de elegerem as juntas de freguesia, tal como estava definido no seu art. 17º, com a seguinte redacção: “Pertence privativamente às famílias o direito de eleger as juntas de freguesia. § único – Este direito é exercido pelo respectivo chefe”.

⁴⁷ Cf. *Diário das Sessões*, nº 12, de 8 de Fevereiro de 1935, p. 218. Disponível em <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r2/dan/01/01/01/012/1935-02-08/218> (Consultado em 22 de Junho de 2025). Sobre o voto dos chefes de família no Estado Novo é quanto a nós importante o estudo de Oscar Ferreira, da Universidade de Borgonha. Cf. Oscar Ferreira, «Um regulador do sufrágio eleitoral: o direito de voto dos pais e chefes de família em França e em Portugal», in Vital Moreira, José Domingues, (coord.), *Dois Séculos de Constitucionalismo Eleitoral em Portugal 1820-2020*, Lisboa, Universidade Lusitana Editora, 2021, em particular nas pp. 374-378.

⁴⁸ O Decreto nº 23 203, não só veio definir o que seria considerado crime de rebelião contra o Estado, como prescrever a possibilidade de desterro para os condenados pela prática de tais crimes. Cf. *Diário do Governo*, I Série, nº 253, de 6 de Novembro de 1933.

⁴⁹ Cf. Fernando Rosas, *As primeiras eleições legislativas sob o Estado Novo*, Lisboa, Edições «O Jornal», 1985, p. 39.

⁵⁰ Cf. Yves Léonard, *Salazarismo e Fascismo*, [trad. para port. de Catarina Horta Salgueiro, do título original em francês *Salazarisme & Fascisme*], Lisboa, Mem Martins, Editorial Inquérito, 1998, pp. 85-86.

tino histórico, também a forma de designação se deve organizar de maneira que a sua representação tenha o mesmo carácter de unidade”.

- A segunda indicando que os deputados eleitos por círculos diferenciados “procuram perpetuar-se na memória dos eleitores, esquecendo muitas vezes os interesses do País, para só cuidarem dos interesses do seu círculo, e antepondo mesmo êsses interesses aos interesses gerais”. Sustentava-se ainda, que “muitas vezes mesmo não são os interesses locais que eles promovem e defendem, mas os interesses de um grupo ou de um indivíduo, com cuja influência contam para poderem ser reeleitos”.

Ao consagrar um único círculo eleitoral percebia-se de forma clara “a ideologia política que está na base desta ideia...”⁵¹, a ideologia que afirmava a “«união nacional»”⁵²

e. Sistema eleitoral

A eleição dos Deputados que constituiriam a Assembleia Nacional seria feita de forma directa, sendo o sistema de eleição adoptado o sistema maioritário de lista plurinominal (arts. 1º e 9º, da lei eleitoral). Dava-se no que à eleição directa respeita cumprimento ao que estava estipulado no art. 85º da Constituição. Mas a lista de candidatura deveria ser uma lista completa, solução que o preâmbulo da lei eleitoral apresentava como aquela que melhor garantia “a unidade de acção na organização do órgão deliberativo” na certeza de que só “assim se elimina a competição política, elemento perturbador de todas as assembleas”. Nestes termos, os eleitores não só davam o seu voto a essa lista, como podiam também riscar os nomes dos candidatos com os quais estivessem em desacordo sem contudo poderem substituí-los por outros (art. 47º). Isso determinava que só seriam “eleitos os candidatos da lista vencedora e que tivessem obtido pelo menos 1/10 dos votos atribuídos a essa lista”⁵³ (art. 55º, nº 3, § único). Na prática, apesar da possibilidade dada a cada eleitor de riscar os nomes com os quais não se identificava, está-

“As leis eleitorais do período da Ditadura Militar (1926-1933), mesmo aquelas que essencialmente se ocuparam do recenseamento eleitoral, tiveram uma assumida importância na futura construção do modelo político-eleitoral do Estado Novo.”

vamos diante listas verdadeiramente fechadas com a particularidade não memorizável da eleição se fazer num único círculo de candidatura.

Com este Decreto ficava concluído um processo que tinha sido iniciado pouco tempo depois da revolução de 28 de Maio de 1926, que tinha nos trabalhos preparatórios do projecto de nova Constituição uma parte essencial da sua inspiração⁵⁴, e que recebeu do texto entretanto aprovado em plebiscito a orientação final para a eleição da Assembleia Nacional. Traduzia o fundamental do pensamento de Salazar, revelado quatro anos e alguns meses antes, em 30 Julho de 1930, quando de forma lapidar afirmou que o poder legislativo era “exercido por maiorias variáveis e ocasionais, e à mercê também de votações de centros partidários estranhos aos poderes públicos”⁵⁵. Ora este Decreto colocava um ponto final na possibilidade de existência dessas “maiorias variáveis e ocasionais” e impedia a presença

de “centros partidários estranhos aos poderes públicos. Em suma, resolvia o alegado problema.

É verdade que nem tudo tinha corrido como Salazar e os seus seguidores tinham desejado e por isso alguns consideram que a consagração do voto directo (“mas não universal”⁵⁶) na eleição da Assembleia Nacional reflecte um recuo muito significativo face a intenções inicialmente manifestadas⁵⁷. Mas na realidade, apesar do “recuo” (já verificado aliás no texto da Constituição)⁵⁸, não podemos deixar de sublinhar que ele em nada alterou a disposição doutrinária do Estado Novo em edificar o seu modelo autoritário e corporativo. Um modelo que não dispensou “uma legitimação popular aclamatória, a qual, a par de manifestações plebiscitárias, se exprimiu através da figura da chamada “democracia orgânica”⁵⁹. Uma democracia apoiada na “designação dos titulares do poder quer através do sufrágio indirecto dos cidadãos (...) quer mediante eleições directas não partidárias e com restrição às candidaturas opositoras”⁶⁰. Algo afinal, que o Decreto em análise não deixou de consagrar distinguindo-se, como veremos, do Código Eleitoral da 1ª República.

4.2.1. Comparação com a Lei nº 3 de Julho de 1913 (o Código Eleitoral de Afonso Costa)

Em relação ao recenseamento já falámos anteriormente pelo que nos dispensamos de o fazer de novo. Observaremos apenas o que se dispunha em relação à «capacidade eleitoral activa e passiva», às «inelegibilidades», aos «círculos de eleição» e ao «sistema eleitoral».

i. Capacidade eleitoral activa e passiva

Ditava a Lei nº 3 de Julho de 1913, no seu art. 4º, que “só os eleitores são hábeis para ser eleitos”, considerando-se como eleitores os cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores

⁵¹ Cf. Mário Matos e Lemos (autor), Luis Reis Torgal (coord.), *Oposição e Eleições...*cit, p. 22.

⁵² *Idem, ibidem*.

⁵³ Cf. Jorge Miranda, *Direito Eleitoral*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, pp.128-129.

⁵⁴ Sobre o percurso percorrido após o 28 de Maio de 1926 até à apresentação do projecto de nova Constituição e as ideias então manifestadas quanto à eleição da futura Assembleia Nacional, v., desenvolvidamente, Luís Bigotte Chorão, *A crise da República e...*cit, pp. 527-556.

⁵⁵ Cf. Oliveira Salazar, *Discursos*, v. I...cit, p. 82.

⁵⁶ Cf. Mário Matos e Lemos (autor), Luis Reis Torgal (coord.), *Oposição e Eleições...*cit, p. 21.

⁵⁷ Cf. Fernando Rosas, «O Estado Novo (1926-1974)», in José Mattoso, (dir.), *História de Portugal*, v. 7º, Lisboa, 1994, p. 205.

⁵⁸ Cf. a este propósito, Fernando Rosas, *As primeiras eleições legislativas...*cit, pp. 25-31.

⁵⁹ Cf. Carlos Blanco de Moraes, *O Sistema Político no Contexto da Erosão da Democracia Representativa*, reimp., Coimbra, Almedina, 2023, p. 209.

⁶⁰ *Idem, ibidem*, pp. 209-210.

de 21 anos, que soubessem ler e escrever (art. 1º). Mas apesar destas disposições, o mesmo art. 4º indicava que na eleição das Câmaras Legislativas deveria ser respeitado o que estava disposto no § 3º, do art. 7º, da Constituição. E este prescrevia que ninguém poderia ser Senador com menos de 35 anos de idade e que ninguém poderia ser Deputado com menos de 25. Existia deste modo uma diferença entre a idade para votar e a idade para ser eleito.

Era bem distinta, como verificámos, a solução seguida na 1ª República e no Estado Novo. Ainda que também exigisse aos candidatos que soubessem ler e escrever, o Estado Novo admitia as candidaturas a partir dos 21 anos de idade e permitia que as mulheres, nas condições anteriormente descritas, também pudessem ser candidatas.

ii. Inelegibilidades por motivos políticos

Neste ponto, ainda que os critérios definidos pelo governo de Oliveira Salazar para determinar a inelegibilidade fossem muito mais rigorosos e até arbitrários (basta lembrar o impedimento para os que professassem “ideias contrárias à existência de Portugal como Estado independente, à disciplina social, e com o fim de promover a subversão violenta das instituições e princípios fundamentais da sociedade”, a República não deixava também de criar limites. E fazia-o ao determinar que não podiam ser eleitores, logo não poderiam ser elegíveis, aqueles que tivessem “sido condenados por crime de conspiração contra a República” (art. 3º, nº 5). É verdade, e essa não é uma questão menor, que aqui a capacidade eleitoral estava dependente de uma condenação judicial (diferente, portanto, de uma decisão político-administrativa), mas era uma condenação que derivava de um processo movido pela prática de acto político de conspiração (acto considerado crime) contra o regime.

iii. Círculos eleitorais

Também neste caso as diferenças eram absolutas. Enquanto no Estado Novo a eleição dos Deputados era feita por um único círculo eleitoral, na 1ª República, tal como já tinha sucedido na Monarquia Constitucional, a eleição era feita por círculos eleitorais territoriais (ainda que a sua dimensão fosse, ao longo dos tempos, muito variável). Foi esse o modelo

logo seguido na eleição da Assembleia Constituinte de 1911 (Lei de 14 de Março de 1911 e Decreto de 5 de Abril de 1911) e mantido quer no Código Eleitoral de Afonso Costa (art. 45º, da lei nº 3, de 3 de Julho de 1913), quer nos diplomas que lhe deram sequência (Decreto nº 158, de 6 de Outubro de 1913⁶¹, Lei nº 290, de 11 de Janeiro de 1915⁶², Decreto nº 1 352, de 24 de Fevereiro de 1915⁶³ e Lei nº 314, de 1 de Junho de 1915 (já referenciada anteriormente). E esta decisão quanto aos círculos eleitorais territoriais não sofreria alteração no Decreto nº 3 997, de 30 de Março de 1918 (lei eleitoral do período sidonista).

iv. Sistema eleitoral

Se para o Estado Novo a Assembleia Nacional não existia para reflectir tensões ou clivagens normais no confronto entre maiorias e minorias, e daí um sistema plurinominal maioritário de listas fechadas, a 1ª República tinha seguido posição diferente. É verdade que também adoptara o sistema plurinominal maioritário⁶⁴ (excepção feita nos círculos uninominais das colónias), mas ao determinar que os boletins de voto depositados pelos eleitores na urna deveriam ser incompletos (listas incompletas ou voto limitado⁶⁵) estava a procurar garantir a representatividade das mi-

norias⁶⁶. Era, sem margem para dúvida, uma perspectiva bem distinta baseada numa ideia também distinta do que deveria ou poderia ser a representação parlamentar. Num caso buscava-se um parlamento monocolor e que não contrariasse as linhas de orientação e de decisão do governo, noutro admitia-se, e até se pretendia proteger, a presença de correntes contrárias à da maioria política.

Conclusão

A análise das leis eleitorais da Ditadura Militar e do Estado Novo corre sempre o risco de interpretações negativas, desde logo por existir a lógica de estarmos a analisar algo que se destinou a simular o que verdadeiramente não existiu⁶⁷. Mas esse entendimento, ainda que legítimo, não só esquece que a realidade nunca pode ser ignorada, como demonstra uma tendência que não deve ser seguida. Mal andar o estudo dos factos políticos se apenas nos dedicarmos àqueles que merecem a nossa simpatia ou adesão, esquecendo que a compreensão desses mesmos factos ficará longe do desejável quando seguirmos esse caminho.

É evidente, não o desconhecemos, que uma coisa são as leis eleitorais orientadas pela e para a chamada democracia liberal representativa, outra são as leis eleitorais orientadas e destinadas a impedir esse tipo de democracia. Neste último caso não se verifica liberdade de associação e por isso não existem partidos políticos e não existindo partidos políticos dificilmente se manifesta concorrência ou competição política. Essa evidência porém, sendo muito relevante, não poderia colocar em causa

⁶¹ Publicado no *Diário do Governo*, nº 234, de 6 de Outubro de 1913. Disponível in <https://files.diariodarepublica.pt/1s/1913/10/23400/37213721.pdf> (Consultado em 22 de Junho de 2025).

⁶² Publicada no *Diário do Governo*, I Série, nº 8, de 11 de Janeiro de 1915. Disponível in <https://files.diariodarepublica.pt/1s/1915/01/00800/00890090.pdf> (Consultado em 22 de Junho de 2025).

⁶³ Publicado no *Diário do Governo*, I Série, nº 35, de 24 de Fevereiro de 1915. Disponível in <https://files.diariodarepublica.pt/1s/1915/02/03500/01910192.pdf> (Consultado em 22 de Junho de 2025).

⁶⁴ Para trás ficava a solução definida pela lei de 14 de Março de 1911, para os círculos de Lisboa e do Porto, que previa, seguindo a redacção do próprio diploma, “o processo proporcionalista de Hondt” (art. 91º). Curiosamente o Decreto nº 158, de 6 de Outubro de 1913, veio dizer que nas eleições suplementares de Deputados nos círculos de Lisboa e do Porto se deveria seguir “o método da representação proporcional” (art. 2º, § 1º).

⁶⁵ Como refere Marnoco e Sousa, “o systema do voto limitado consiste em atribuir a cada eleitor um numero de votos inferior ao numero dos representantes a eleger; a diferença constitue a representação concedida à minoria”. Cf. Marnoco e Souza, *Constituição Política da República Portuguesa – Commentario*, Coimbra, F. França Amado, Editor, 1913, p. 296.

⁶⁶ Justificando esta opção diria Marnoco e Sousa: “Não pode haver dúvida alguma a respeito do direito das minorias a serem representadas no parlamento”, desde logo porque “seria uma injustiça flagrante que numa democracia pura fossem postos fóra do comício, sem serem ouvidos, os cidadãos que manifestassem discrepâncias do parecer do maior numero. Ora, é exactamente o mesmo attentado que se commette, quando se excluem as minorias do parlamento”. Cf. Marnoco e Souza, *Constituição Política da República...cit.*, p. 294.

⁶⁷ Sobre estas leis eleitorais, José Manuel Quintas diz-nos que elas evidenciam a “manutenção de um profundo abismo entre a formalidade do acto eleitoral e a sua efectiva democraticidade”. Cf. José Manuel Quintas, «Eleições para a Assembleia Nacional», in Fernando Rosas, J. M. Brandão de Brito, (dir.), *Dicionário de História do Estado Novo*, v. I, Venda Nova, Bertrand Editora, 1996, p. 238.

os estritos objectivos a que nos propusemos. Não só pelos motivos já expostos no parágrafo anterior, mas também porque quem estuda e observa as leis eleitorais deste período da história política portuguesa sabe com exactidão o que está a estudar e observar. Acresce que os legisladores desse período nunca pretenderam ser, ou parecer ser, o que manifestamente não eram. De forma clara disseram ao que vinham e de forma igualmente clara legislaram para o alcançar e consolidar.

Tem por isso razão o insuspeito Fernando Rosas, quando a propósito do objecto de estudo da Geografia Eleitoral, sustenta que se ela “trabalhar as eleições como expressão de um processo sociológico e político, considerará tão significativamente importantes para a compreensão da realidade a sua transparência democrática, como a ausência desta”⁶⁸. E já não tem razão Schmitter ao dizer que “qualquer análise das eleições durante o regime autoritário em Portugal (1933-1974) parecerá sempre, (...), um exemplo inofensivo de trivialidades técnicas destinadas a exhibir a genial técnica do investigador...”⁶⁹.

Quanto a nós, trivial é ignorar o que aconteceu ou acontece mesmo quando não nos reveamos com o acontecimento. Acresce que o estudo das leis eleitorais, principalmente aquelas que antecedem e preparam momentos constituintes nos ajudam a melhor compreender o pensamento de quem as elaborou. Estas leis, como de resto dissemos logo no início deste trabalho, são um indicador fundamental da estrutura política que se quer edificar. Sucedeu isso no passado mais distante e sucedeu de igual modo, muito mais recentemente, com a lei eleitoral que definiu as regras de eleição da Assembleia Constituinte, que viria a ser eleita em 1975, um ano após o 25 de Abril de 1974. É certo, podemos novamente repeti-lo, que uma coisa são leis eleitorais que visam a eleição de uma Assembleia plural e a aprovação de uma Constituição democrática e outra são leis eleitorais que objectivamente querem impedir o pluralismo. Mas apesar de um imenso oceano a separá-las, tanto umas como outras reflectem uma vontade política que em caso algum pode ficar desconhecida de trabalhos com as

características daquele que agora apresentamos.

Dito isto, e em face dos diplomas eleitorais percorridos, entendemos poder concluir:

- i. Em primeiro lugar, que as leis eleitorais do período da Ditadura Militar (1926-1933), mesmo aquelas que essencialmente se ocuparam do recenseamento eleitoral, tiveram uma assumida importância na futura construção do modelo político-eleitoral do Estado Novo. Ainda que possamos admitir uma particularidade específica no Decreto que regulou a realização do plebiscito para a aprovação da Constituição de 1933, atendendo quer ao tipo de eleitores habilitados a nele participar, quer à obrigatoriedade do voto para esses eleitores, quer à conversão das “abstenções” não justificadas e não validadas como votos favoráveis, isso não anula, na nossa opinião, a grande relevância deste período no que viria a ser o quadro eleitoral pós Constituição.
- ii. Em segundo lugar, e também em reforço do que dizemos no ponto precedente, que é na Ditadura Militar que se inicia o processo conducente à habilitação dos “chefes de família”, enquanto tais, como eleitores. De igual modo isso se verificou em relação às “corporações”, abrindo caminho para a designada «democracia orgânica e corporativa». Eram os eleitores dos chamados «órgãos corporativos» e não estava previsto que votassem na eleição de titulares de órgãos de soberania (Presidente da República e Assembleia Nacional). Todavia, isso contribuiu para a sustentação do direito/obrigação de voto dos “chefes de família” no plebiscito, aproveitando Salazar e os seus mais directos seguidores o suporte dado pela Ditadura Militar à sua clara preferência por este tipo concreto de votação. É verdade que esse suporte não foi suficiente no momento de apresentação do projecto final de Constituição, tão pouco na redacção da posterior lei eleitoral para a Assembleia Nacional, uma vez que se optaria pelo «sufrágio directo» (dos chefes de família, no primeiro caso, e individual, no segundo), mas, ainda assim, já tinham sido criadas as bases para a sustentação do corporativismo⁷⁰.

- iii. Em terceiro lugar, que é neste período que se retoma o «voto censitário» recuperando o que tinha sucedido numa determinada fase da Monarquia Constitucional. Se a 1ª República, nomeadamente a partir do Código Eleitoral de Afonso Costa, tinha consagrado o «voto capacitário» e eliminado o «voto censitário», a Ditadura Militar nos seus derradeiros anos e o Estado Novo atribuem capacidade eleitoral activa a analfabetos desde que detentores de rendimento suficiente para o pagamento de um determinado montante de imposto.
- iv. Em quarto lugar, que é na Ditadura Militar e no Estado Novo que as mulheres, em certas condições e preenchendo certos requisitos (muito restritos é certo), podem votar e ser eleitas. Sendo verdade que não estávamos diante do sufrágio geral e universal, não deixa de ser verdade que estávamos distantes do que tinha sido a prática na 1ª República na qual, apenas por mera “distracção” legislativa e por uma única vez, uma mulher tinha exercido o direito de voto. O sufrágio era então um direito falado no masculino e assim continuaria até ao período que recolheu a primazia da nossa análise.
- v. Em quinto e último lugar, que é no capítulo das inelegibilidades por motivos políticos que o Estado Novo, a propósito da sua primeira lei eleitoral para a Assembleia Nacional, manifesta a inequívoca vontade

terior à própria Ditadura Militar. Como aliás bem esclarecem José Domingues e Vital Moreira, a ideia da representação corporativa já se tinha apresentado entre nós no processo constituinte em 1820, através de um parecer dado por um médico, de seu nome António de Almeida, em resposta à consulta então levada a cabo pela Junta Preparatória das Cortes. Cf. José Domingues, Vital Moreira, «Para a História da Convocação das Cortes Constituintes em Portugal em 1820: a proposta “corporativista de António de Almeida», in *História Constitucional*, n.º 21 (2020), pp. 634-668 (v. em particular, pp. 646-654). Disponível in https://www.historiaconstitucional.com/index.php/historiaconstitucional/article/view/630/pdf_142 (Consultado em 23 de Junho de 2025). Bem mais tarde, podemos ver de novo esta ideia a ser sustentada por Sidónio Pais, no Decreto n.º 3 997, de 30 de Março de 1918. No preâmbulo deste decreto dizia-se: “Já Oliveira Martins foi levado a compreender que o povo não é só a multidão, a soma bruta do número, mas a Nação organizada em famílias, em comunas e em distritos ou províncias”. E em função disto prescrevia no seu art. 2.º, que o Senado seria constituído por representantes das «províncias» e de várias «categorias profissionais».

⁶⁸ Cf. Fernando Rosas, *As primeiras eleições legislativas...cit.*, p. 14.

⁶⁹ Cf. Philippe C. Schmitter, *Portugal: do Autoritarismo à Democracia*, [trad. para port. de Mariana Pardal Monteiro], Lisboa, ICS, 1999, p. 71.

⁷⁰ Ainda que o nosso trabalho não incida sobre a questão concreta do «sufrágio orgânico e corporativo», deve em rigor dizer-se que a sua defesa é muito an-

de impedir e de dificultar a participação política a quem se lhe opunha. E essas ilegibilidades não estavam limitadas à possibilidade de apresentação de candidatura, podendo manifestar-se no próprio momento de inscrição nos cadernos eleitorais, ou seja, no próprio recenseamento eleitoral.

Terminamos dizendo, em síntese, que as leis eleitorais analisadas não pretenderam situar-se ou sequer serem classificadas como leis eleitorais de e para uma democracia parlamentar. Bem pelo contrário, cedo assumiram, nomeadamente nos seus preâmbulos, a oposição ao parlamentarismo. Foram feitas para criar e consolidar um certo regime e é nesse preciso contexto que devem ser lidas.

Bibliografia

- Fontes documentais

Diário do Governo, I Série, n.º 83, de 11 de Abril de 1933 (publica os resultados do plebiscito de 19 de Março de 1933)

- Fontes legislativas

Carta Constitucional de 1826

Constituição de 1911

Constituição de 1933

Decreto de 5 de Abril de 1911 (Introduz alterações na Lei eleitoral de 14 de Março de 1911)

Decreto n.º 158, de 6 de Outubro de 1913 (Consagra o princípio da representação das minorias na eleição dos corpos administrativos e define regras para as eleições suplementares dos Deputados)

Decreto n.º 1 352, de 24 de Fevereiro de 1915 (Altera prazos para as operações de recenseamento e faz equivaler a área territorial dos círculos eleitorais aos distritos)

Decreto n.º 3 907, de 11 de Março de 1918 (Introduz o sufrágio universal masculino)

Decreto n.º 3 997, de 30 de Março de 1918 (Define a eleição directa do Presidente da República, bem com as regras de eleição da Câmara dos Deputados e do Senado)

Decreto n.º 5 184, de 1 de Março de 1919 (Decreto que recoloca em vigor o Código Eleitoral de Afonso Costa)

Decreto n.º 14 802, de 29 de Dezembro de 1927 (Primeira lei eleitoral e do recensea-

mento, da Ditadura Militar)

Decreto n.º 15 063, de 25 de Fevereiro de 1928 (Lei eleitoral para o Presidente da República)

Decreto n.º 16 286, de 24 de Dezembro de 1928 (Lei eleitoral e do recenseamento eleitoral)

Decreto n.º 19 694, de 5 de Maio de 1931 (Lei eleitoral que passa a admitir, em certas condições, o voto das mulheres)

Decreto n.º 20 073, de 15 de Julho de 1931 (Alarga prazos para o recenseamento eleitoral)

Decreto n.º 20 205, de 10 de Agosto de 1931 (Alarga prazos para o recenseamento eleitoral)

Decreto n.º 20 330, de 22 de Setembro de 1931 (Alarga prazos para o recenseamento eleitoral)

Decreto n.º 20 710, de 5 de Janeiro de 1932 (Define as regras para o recenseamento eleitoral dos eleitores que participarão no plebiscito de 1933)

Decreto n.º 22 229, de 21 de Fevereiro de 1933 (Decreto que define as regras de participação no plebiscito de 1933)

Decreto n.º 23 203, de 6 de Novembro de 1933 (Define os crimes de rebelião contra o Estado e estabelece as penas correspondentes à sua prática).

Decreto-Lei n.º 23 406 de 27 de Dezembro de 1933 (Nova lei eleitoral para as autarquias locais, para o Poder legislativo e do recenseamento eleitoral)

Decreto-Lei n.º 24 631 de 6 de Novembro de 1934 (Lei eleitoral para a Assembleia Nacional)

Lei de 14 de Março de 1911 (Lei eleitoral para a eleição de Deputados à Assembleia Constituinte)

Lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913 (Código Eleitoral de Afonso Costa)

Lei n.º 290, de 11 de Janeiro de 1915 (Define o número de Deputados a eleger em cada círculo e as regras para a respectiva eleição).

Lei n.º 314, de 1 de Junho de 1915 (Promove a divisão dos círculos eleitorais para a eleição dos Deputados)

- Artigos e Livros

ALMEIDA, Pedro Tavares de, (org.), *Legislação Eleitoral Portuguesa 1820-1926*, Lisboa, Presidência do Conselho de Ministros – Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1998.

AZEVEDO, Leão Magno, *A questão eleitoral*, Lisboa, Typografia Bayard, 1915.

CAETANO, Marcello,

– *Constituições Portuguesas*. 7ª ed., Lisboa / São Paulo, Verbo, 1994.

– *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, t. I, 6ª ed., revista e ampliada, Coimbra, Almedina, 1996.

CHORÃO, Luis Bigotte, *A crise da República e a Ditadura Militar*, 2ª ed. Lisboa, Sextante Editora, 2010.

CRUZ, Maria Antonieta, «Eleições da Regeneração à República – Participação e Exclusão», in Maria Antonieta Cruz, (org.), *Eleições e Sistemas Eleitorais: Perspectivas Históricas e Políticas*, Porto, U. Porto editorial, 2009.

DOMINGUES, José, MOREIRA, Vital, «Para a História da Convocação das Cortes Constituintes em Portugal em 1820: a proposta “corporativista” de António de Almeida», in *Historia Constitucional*, n.º 21 (2020).

FERREIRA, Oscar «Um regulador do sufrágio eleitoral: o direito de voto dos pais e chefes de família em França e em Portugal», in Vital Moreira, José Domingues, (coord.), *Dois Séculos de Constitucionalismo Eleitoral em Portugal 1820-2020*, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2021.

LEMONS, Mário Matos e, TORGAL, Luís Reis, (coord., int. e conclusão), *Oposição e Eleições no Estado Novo*, 2ª ed., Lisboa, Assembleia da República – Divisão de Edições, 2019.

LÉONARD, Yves *Salazarismo e Fascismo*, Lisboa, Mem Martins, Editorial Inquérito, 1998.

MALTEZ, José Adelino, *Tradição e Revolução: uma biografia do Portugal político do século XIX ao XXI, (1910-2005)*, v. 2, Lisboa, Tribuna da História, 2005.

MELO, Manuel da Costa «Bases Para Uma Lei Eleitoral De Expressão Demográfica», in *II Congresso Republicano de Aveiro – Teses e Documentos*, v. I, Dafundo, Seara Nova, 1969.

MIRANDA, Jorge, *Direito Eleitoral*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 2021.

MONTEIRO, Manuel *Do Recenseamento Eleitoral em Portugal*, Coimbra, Almedina, 2012.

MORAIS, Carlos Blanco de, *O Sistema Político no Contexto da Erosão da Democracia Representativa*”, reimp., Coimbra, Almedina, 2023.

MOREIRA, Vital «A eleição direta do Presidente da República na história constitucional portuguesa», in Vital Moreira, José Domingues, (coord.), *Dois Séculos de Constitucionalismo Eleitoral em Portugal 1820-2020*, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2021.

NAMORADO, Maria, **PINHEIRO**, Alexandre Sousa, *Legislação Eleitoral Portuguesa – Textos Históricos (1820-1974)*, t. II, Lisboa, Comissão Nacional de Eleições, 1998.

NOGUEIRA, Franco, *Salazar – Os Tempos Áureos (1928-1936)*, vol. II, Coimbra, Atlântida Editora, 1977.

OTERO, Paulo,

– *Direito Constitucional Português*, vol. I, reimp., Coimbra, Almedina, 2022.

– *Direito Constitucional Português*, vol. II, reimp., 2019.

QUINTAS, José Manuel, «Eleições para a Assembleia Nacional», in Fernando Rosas, J. M. Brandão de Brito, (dir.), *Dicionário de História do Estado Novo*, v. I, Venda Nova, Bertrand Editora, 1996.

ROSAS, Fernando,

– *As primeiras eleições legislativas sob o Estado Novo*, Lisboa, Edições «O Jornal», 1985.

– «O Estado Novo (1926-1974)», in José Matoso, (dir.), *História de Portugal*, v. 7º, Lisboa, 1994.

– «Estado Novo», in Fernando Rosas, J. M. Brandão de Brito, (dir.), *Dicionário de História do Estado Novo*, v. I, Venda Nova, Bertrand Editora, 1996.

– *Salazar e o Poder*, 2ª ed., Lisboa, Tinta da China, 2013.

SALAZAR, Oliveira, *Discursos, 1928-1934*, v. I, 4ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1948.

SARDICA, José Miguel, «Dimensões do Espaço Público de Opinião. Direito de voto e políti-

ca de imprensa na Primeira República Portuguesa», in Artur Teodoro de Matos, (coord.), *Sociedade, Cultura e Conflito nos 100 Anos da República Portuguesa – atas*, Lisboa, Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica Portuguesa - Humanitas-Unidade de Coordenação da Investigação Científica, 2013 (Disponível in http://icm.fch.lisboa.ucp.pt/resources/Documentos/CEPCEP/Coloquio_Publica.pdf#page=90).

SCHMITTER, Philippe C., *Portugal: do Autoritarismo à Democracia*, Lisboa, ICS, 1999.

SOUZA, Marnoco e, *Constituição Política da República Portuguesa – Commentario*, Coimbra, F. França Amado, Editor, 1913.

